



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2559859/2018** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
X	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>

São Luis, 10 de fevereiro de 2019

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	CIVIL E AMBIENTAL
Referencia	Extensão de Atribuições – 2559859/2018
Interessado	RHAIFRAN ROBERTH QUEIROZ DE LEMOS

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

O Engenheiro Ambiental **RHAIFRAN ROBERTH QUEIROZ DE LEMOS**, solicitou a obter as atribuições estabelecidas na Resolução 310/86-CONFEA que Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, alegando que a grade curricular e estrutura do curso se adéquam ao que é estabelecido pela resolução citada, protocolado neste Conselho sob o **2559859/2018**. O profissional apresentou diploma de conclusão do curso de Engenharia Ambiental da Universidade do Estado do Pará.

Em consulta ao SIC, as atribuições informadas são as constantes no art. 2º da resolução 447/00, observando o art. 25 da res. 218/73, ambas do CONFEA.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, a extensão de atribuição inicial será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado,. Vejamos:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

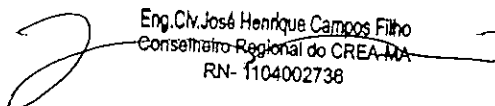
CONSIDERANDO que o curso realizado é de Engenharia Ambiental, realizado na Universidade do Estado do Pará, e registrada no CREA-PA, e as atribuições aos egressos são as constantes no art. 2º da resolução 447/00, observando o art. 25 da res. 218/73, ambas do CONFEA, de acordo com a análise do CREA-PA.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA.

É o voto.

São Luis, 10 de junho 2019.

  
Eng. Civ. José Henrique Campos Filho  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1104002738



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>CIVIL E AMBIENTAL</b>
<b>Referência</b>	<b>Extensão de Atribuições – 2559859/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>RHAIFRAN ROBERTH QUEIROZ DE LEMOS</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada</b>	<b>C.E.E.C.A/MA nº 04/2019</b>

**EMENTA:** EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES.  
INDEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Civil e Ambiental**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Engenheiro Ambiental **RHAIFRAN ROBERTH QUEIROZ DE LEMOS**, solicitou a obter as atribuições estabelecidas na Resolução 310/86-CONFEA que Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, alegando que a grade curricular e estrutura do curso se adéquam ao que é estabelecido pela resolução citada, protocolado neste Conselho sob o **2559859/2018**. O profissional apresentou diploma de conclusão do curso de Engenharia Ambiental da Universidade do Estado do Pará. Em consulta ao SIC, as atribuições informadas são as constantes no art. 2º da resolução 447/00, observando o art. 25 da res. 218/73, ambas do CONFEA. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º **Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, a extensão de atribuição inicial será em conformidade com a análise efetuada **pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino** ou a sede do campus avançado,. Vejamos: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. **§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.** CONSIDERANDO que o curso realizado é de Engenharia Ambiental, realizado na Universidade do Estado do Pará, e registrada no CREA-PA, e as atribuições aos egressos são as constantes no art. 2º da resolução 447/00, observando o art. 25 da res. 218/73, ambas do CONFEA, de acordo com a análise do CREA-PA. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro:

São Luis, 10 de junho 2019.

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162